

Processo nº: 0119272-92.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, onde alega o autor que foram constatadas, em fiscalizações realizadas no âmbito do Inquérito Civil em apenso, que as rés vêm utilizando em sua frota de ônibus na linha 366, que percorre o itinerário Campo Grande X Tiradentes, pista expresso, veículos sem a devida manutenção, pondo em risco a segurança do usuário e da coletividade em geral e intervalos dos coletivos não regulares, o que implica em demasiada espera pela prestação de serviço. Por tais razões, requer a concessão da medida de urgência face ao justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas, postulando a intimação das rés para que o serviço seja prestado com regularidade: (i) obedecendo a saída dos coletivos da linha 366 a intervalos de, no máximo, 15 minutos; (ii) com registro em escala própria da regularidade dos intervalos; (iii) abstendo-se de por em circulação coletivos em mau estado de conservação; (iv) abstendo-se de por em circulação coletivos cuja revisão do motor esteja vencida e/ou em inadequadas condições de trafegabilidade. Requer fixação de multa diária no valor de R\$50.00,00 a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. No mérito, pugna pela procedência integral do pedido, declarando-se abusiva a conduta das rés e a condenação das mesmas a prestarem o serviço de transporte coletivo com a correta manutenção da frota e, concomitantemente, a reparação pelo dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade em geral e ainda, a condenação em ônus sucumbenciais. Decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devidamente fundamentada, às fls. 13/14. Às fls. 23/26 o 1º réu embarga a decisão de antecipação de tutela. O Ministério Público junta às fls. 27/34 36/78; 82/102; 104/125; 129/137; 139/181 documentos acerca das reclamações anexas da Ouvidoria acerca da má prestação de serviços da Linha 366. Embargos de declaração rejeitados às fls. 182. Petição do parquet informando que mesmo após a concessão da tutela antecipada há reclamações dos consumidores da linha 366 junto à Ouvidoria, requerendo a incidência de multa de R\$10.000,00 por cada ato de descumprimento da decisão liminar totalizando o valor de R\$270.000,00. Ofício da Secretaria Municipal de Transportes afirmando que foi realizada fiscalização em 22/01/2015, sendo que o Consórcio Santa Cruz foi multado por operar a linha abaixo do percentual de 80% e sendo totalizadas 18 autuações por veículos que operavam com falhas no estado de conservação. Documentos da ordem de fiscalização às fls. 201/259. Contestação das rés as fls. 293/318. Preliminarmente argui ilegitimidade passiva do 2º réu afirmando que inexistente solidariedade entre as consorciadas, as líderes e o consórcio. No mérito, arguiu que os seus veículos encontram-se vistoriados e aprovados pelo poder concedente, sendo certo que eventuais imperfeições existentes nos coletivos foram pontuais e há muito já sanadas. Pleiteia que a ação seja julgada totalmente improcedente. Com a contestação vieram os documentos de fls. 319/523. Despacho às fls. 524 intimando os réus a efetuar o pagamento do débito pelo descumprimento da decisão liminar. Petições do Ministério Público às fls. 527/541, 542/552, 553/558 juntando reclamações recebidas na Ouvidoria acerca do funcionamento da linha 366. Petição de fls. 562/572 juntando ofício da Secretaria Municipal de Transportes afirmando que foi realizada fiscalização junto à Linha 366 em 15/04/2015. O Consórcio foi multado por operar com frota abaixo do determinado e foram constatadas irregularidades no estado de conservação. Os réus embargam a decisão que determinou o pagamento da multa pelo descumprimento da liminar às fls. 573/576. Réplica do parquet as fls. 590/599, na qual afirma que há legitimidade da segunda ré, pois se trata de consórcio prestador de serviço público, sujeito, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, à responsabilidade solidária. Narra que o órgão fiscalizador competente - Secretaria Municipal de Transportes - verificou-se in loco a ocorrência de irregularidades tais como, coletivos sujos, piso derrapante, ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência física, assentos soltos e/ou rasgados. Requer a total procedência do pedido e não se opõe à realização de audiência de conciliação, não havendo mais provas a produzir. Indagadas as partes acerca do interesse da designação de audiência conciliatória e oportunizada a especificação de provas, manifestam- informando não possuir outras provas a produzir não se opondo à realização de audiência de conciliação. Decisão às fls. 656/658 mantendo a decisão embargada por não haver qualquer obscuridade. Juntadas petições do parquet às fls. 660/728 com documentos acerca das reclamações dos consumidores da Linha 366 junto à Ouvidoria. Petição do MP às fls. 729 informando o prolongamento no descumprimento da decisão liminar e requerendo, alternativamente, a incidência de multa no valor de R\$100.000,00 por ocorrência de descumprimento da ordem judicial ou o lacre da garagem da ré até que se comprove que todos os coletivos da linha 366 encontram-se em condições adequadas à circulação. Com a petição vieram os documentos de fls. 730/744. O 2º réu, Consórcio Santa Cruz, interpõe agravo de instrumento às fls. 745/762 contra a decisão que manteve a determinação para que os réus paguem as astreintes. Petição do Ministério Público às fls. 764/771 juntando reclamações dos consumidores dos coletivos da Linha 366 acerca do mau estado de conservação. Exceção de Pré-executividade apresentada pelo 1º réu, Expresso Pegaso Ltda. às fls. 772/783 alegando a inexigibilidade do pagamento antes da decisão de mérito da lide. Junta documentos de fls. 784/ 823. Interposto agravo de instrumento pela 1ª ré às fls. 824/ 836 contra a decisão que manteve a determinação para que os réus paguem as astreintes. Despacho às fls. 837 mantendo a decisão objeto do agravo de instrumento e oficiando a Secretaria Municipal de Transportes requisitando relatório atualizado de fiscalização acerca do cumprimento da liminar deferida. Resposta do parquet à exceção de pré-executividade às fls. 891/903. Às fls. 944/949 juntada de ofício da

Secretaria Municipal de Transportes acerca de veículos vistoriados da linha 366 nos quais foram encontrados bancos rasgados, vistoria vencida, janela sem puxador, licenciamento vencido; totalizando 24 irregularidades em 30 veículos fiscalizados. Este é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, I do CPC/2015, uma vez que existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do juiz. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se apura irregularidade na linha 366 operada pela empresa de transporte ré. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Assim, registre-se, de plano, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras do consumidor, fornecedor e prestação de serviços, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Entretanto, antes de adentrar ao mérito da questão, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Santa Cruz de Transporte, que em suas razões alega que o seu papel frente às consorciadas, restringe-se à liderança perante o Poder Concedente em assuntos relacionados ao próprio contrato de consórcio, destacando a ausência de personalidade jurídica do aglomerado. Daí a premissa de que não há, à luz das cláusulas do contrato de constituição do consórcio, qualquer vínculo de solidariedade ou espécie de responsabilidade subsidiária entre as consorciadas, uma vez que cada uma delas preserva, integralmente, suas personalidades jurídicas próprias sendo todas autônomas e independentes, inclusive no que tange à responsabilização por eventual e suposto defeito na prestação de serviço coletivo de transporte de passageiro, não podendo, jamais, ser compelida a cumprir obrigação sobre a qual não possui ingerência. Pois bem. Carece a mesma de fundamento, ante a fragilidade do argumento defendido. Isto porque, é certo que o consórcio não possui personalidade jurídica própria e formaliza-se através de um contrato no qual as consorciadas se obrigam apenas no limite das suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Contudo, mister lembrar que essa presunção não é absoluta, porquanto, ainda que o contrato de consórcio preveja qualquer limitação de responsabilidade, esta será elidida se houver questões de natureza consumeristas ou decorrentes de licitação pública, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Neste diapasão, haverá sobreposição da norma especial sobre a regra geral de limitação de solidariedade, nas hipóteses de questões abarcadas por relação de consumo, prevalecendo a inteligência do § 3º do artigo 28 do CDC, que assim dispõe: ... 'As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pela obrigações decorrentes deste código'. Já a Lei de Licitações preconiza: 'Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: ...V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.' Essas determinações legais dirigidas aos consórcios, consubstanciam em leis especiais, que derogam a regra geral da não presunção de solidariedade. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão posta em juízo, haverá solidariedade. Com isso, resta evidente a legitimidade do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES para integrar o polo passivo nas lides que envolvam contingências consumeristas e/ou licitatórias, em consonância com o artigo 28, § 3º do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 33, V da Lei 8.666/93, respectivamente e artigo art. 75, IX CPC/2015, que prevê a capacidade postulatória das sociedades sem personalidade jurídica. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e declaro a responsabilidade solidária das rés, primeiro porque o consórcio assume perante o Poder Concedente o dever de prestar o serviço de forma adequada e, segundo porque tem a obrigação de fiscalizar não só o contrato, mas a prestação de serviço que lhe é inerente. Nesta mesma linha de raciocínio segue-se a análise do mérito. O transporte público é um serviço de responsabilidade do Estado, o qual pode delegá-lo a um particular (art. 175, CF). Esse particular, por sua vez, ao realizar o serviço, firma com os usuários um contrato de transporte (art. 730, CC). De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, 'Do contrato de transporte deflui obrigação de resultado, recaindo sobre o transportador o dever de entregar as pessoas ou coisas transportadas no estado em que as recebeu, tomando todas as precauções possíveis para oferecer transporte seguro e com o mínimo de suscetibilidade possível a riscos' (Instituições de Direito Civil vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.333). A partir dos conceitos acima mencionados, verifica-se que pelo contrato de transporte, o transportador se obriga não só a levar algo ou alguém de um lugar a outro, mas, também, e principalmente, a fazê-lo com segurança. A prestação adequada do serviço engloba o elemento segurança, elementos exigíveis também em razão do Código de Defesa do Consumidor, aplicável em razão do contrato de transporte ser um contrato de consumo (art. 3º, caput e §2º, CDC). Ademais, o delegatário do serviço público deve manter serviço adequado, eficiente e de qualidade (art. 175, parágrafo único, inciso V, CF; art. 31 da Lei 8987/95), sendo responsável pelos danos causados ao usuário em razão da execução do serviço (art. 37, §6º, CF e art. 25 da Lei 8987/95). Note-se, que pela simples leitura da inicial, facilmente se constata tratar-se de violação no cumprimento das obrigações de transportadora prestadora de serviço público, posto que foi autuada várias vezes pelo fato de os veículos da linha 366 Campo Grande X Tiradentes, pista expresso, apresentarem problemas decorrentes da falta de manutenção. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. No caso em comento o Ministério Público demonstrou cabalmente que a linha 366 circulava com alguns coletivos em más condições. Tal fato não foi negado pelo primeiro réu, sob o fundamento de que a irregularidade somente ocorreu de forma esporádica. Observando-se o conjunto probatório carreado aos autos, chega-se à conclusão que de fato a linha não operava

habitualmente de forma adequada, mormente segura. Diante de tais premissas, verifica-se que a ré, a despeito do alegado, não vem realizando manutenções periódicas em seus veículos, uma vez que os problemas apontados são facilmente detectáveis através dos laudos de vistoria realizados pelos agentes dos órgãos fiscalizadores. Tais irregularidades expõem o consumidor/passageiro a risco, revelando violação a obrigação de segurança, essencial ao contrato de transporte e direito do consumidor. Por tais razões, impõe-se que a ré preste seus serviços na linha 366, que percorre o itinerário Campo Grande X Tiradentes, pista expresso, de forma adequada e segura, com veículos em bom estado de conservação, com o saneamento das seguintes irregularidades: coletivos sujos, piso derrapante, ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência física, assentos soltos e/ou rasgados, revisão de motor vencida, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada ocorrência devidamente comprovada por meio de fiscalização de órgão competente, limitada ao montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Em relação à pretensão indenizatória, no tocante ao dano moral coletivo, há de ser observado que o dano extrapatrimonial se constitui de valores que afetam negativamente toda a coletividade, na medida em que viola direito fundamental de certa comunidade idealmente considerada, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela sociedade. Não se pode falar em dor, mágoa, aborrecimentos, mas sim na violação de um bem de interesse comum, que pertence a todos de forma generalizada, patrimônio em comum, e este bem ora violado, se traduz no direito à saúde, a integridade física, a incolumidade, ao bem estar, ao dever de solidariedade, de informação, de transparência, da boa-fé, de respeito aos deveres anexos de conduta. Os deveres anexos de conduta relativizam a autonomia privada estabelecendo normas de comportamento que limitarão as relações em suas fases pré-contratual, durante o contrato e pós contratual. Assim, a violação de qualquer desses deveres atinge de forma direta a boa-fé objetiva da comunidade, do grupo social, na medida em que viola os padrões sociais de lisura, ética e lealdade. A ação civil pública serve, no caso em tela, como instrumento de defesa de direitos difusos, de um grupo indeterminado de pessoas, baseando-se na perspectiva de que a ofensa constatada tenha alcançado referidas pessoas de forma ampla e generalizada, como bem conceitua Daniel Amorim Assumpção Neves, que diz ' (...) são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato' (Ações Constitucionais.2.Ed.Rev.,Atual.e Ampl. São Paulo: Método,2013.p.366). Vale ressaltar que o assunto se reveste de profunda reflexão de nossos Tribunais Superiores, cujos argumentos abaixo transcrevemos, in verbis: 'A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações. A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrichi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Com o CDC, 'criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados', explicou Andrichi, em seu voto. (...) Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação. 'Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos', concluiu Andrichi. (original sem grifo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano Moral Coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ.Brasília. Disponível em http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083. Acesso em 28/06/2015) Dessa forma, o tema apesar de recente já é instrumento de nossa jurisprudência, a qual não se restringe ao dano ambiental, mas a outros direitos violados. Ressaltamos alguns recursos que tem por objeto o dano moral coletivo, tais como REsp 1057274-RS, REsp 1397870-MG, REsp 1114035-PR, EREsp 411529-SP, AgRg nos EREsp 53589-SP, EREsp 293407-SP, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847-RJ, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1221756-RJ, REsp 1197654-MG Resp 1269494-MG, Resp 1367923-RJ, Resp 1291213-CS e transcrevemos abaixo alguns julgados procedentes do STJ: Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método Braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. 2. Dever legal consistente na utilização do método braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade. 3. Condenação por danos extrapatrimoniais coletivos. Cabimento. 4. Imposição de multa diária para o descumprimento das determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie. 5. Efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos

stricto sensu. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional. Indivisibilidade do direito tutelado. Artigo 16 da lei n. 7.347/85. Inaplicabilidade, na espécie. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. (REsp 1315822 / RJ - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - julgamento em 24/03/2015) Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Direito do consumidor. Telefonia. Venda casada. Serviço e aparelho. Ocorrência. Dano moral coletivo. Cabimento. Recurso especial improvido. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: edcl no agrg no agrg no resp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, dje 15/10/2014, resp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, dje 01/10/2013; resp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, dje 06/09/2013; resp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, dje 08/03/2012. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. (REsp 1397870 / MG - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - julgado em 02/12/2014) Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Dano ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio in dubio pro natura. (...)2.A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 - RJ - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - Julgado em 27.08.2013) Por todas as razões acima expostas, tem-se como imperativa a condenação da ré no dano moral coletivo, tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso se adequam às hipóteses de incidência, consideradas por nossos Tribunais. O dano moral coletivo aqui reconhecido se refere a um desvio de conduta que se reiterou por um lapso temporal significativo, demonstrando a ausência de compromisso da ré com a coletividade. Nesse passo, a prática de condutas que coloquem o consumidor em situação vulnerável, em decorrência de comportamento reiterado, descompromissado com o bem-estar da comunidade social, não pode ser aceito, sob pena da falência dos institutos jurídicos criados para assegurar a paz social, razão pela qual, o dano moral afigura-se perfeitamente cabível e a reparação da lesão deve prevalecer, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos e servir de exemplo aos prestadores de serviço de transporte público que violam as normas de proteção ao direito do consumidor. No tocante ao quantum arbitrado a título de dano moral coletivo, não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático, e, nesse passo, o valor pleiteado à inicial encontra-se em conformidade com tais princípios, pelo que reputo adequado fixar a verba reparatória em R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Já os danos materiais considerados individualmente, não podem ser presumidos, devendo ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Quanto ao pedido de condenação em honorários sucubencias, esta não merece prosperar. Se o Ministério Público não é sucumbente na ação civil pública, ele também não pode receber honorários de sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO O CONFIGURADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR - DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 4. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (Grifos nossos - REsp 1302105/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) III - DISPOSITIVO Isto posto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de determinar que a primeira ré EXPRESSO PÉGASO LTDA adote medidas no prazo de 10 dias, a fim de sanar as irregularidades na prestação da atividade que desenvolve na linha 366, que percorre o itinerário Campo Grande X Tiradentes, via expresso, mantendo sua frota em condições adequadas ao transporte de passageiros, devendo se abster de por em circulação coletivo que de qualquer modo perceba-se em condições de trafegabilidade inadequadas , em mau estado de conservação e/ou cuja revisão de motor esteja vencida, com o saneamento das seguintes irregularidades: 'coletivos sujos, piso derrapante , ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência física, assentos soltos e/ou rasgados, revisão de motor vencida', sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada ocorrência, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior efetivamente demonstrado, limitada ao montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sem prejuízo da solidariedade aqui reconhecida em relação ao CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES. Condene ainda as rés a repararem os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação do presente julgado (Súmula 362 do STJ), e de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos./RJ, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme disciplina o art. 13 da Lei 7.347/85. Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida. Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria. Assim sendo, observada todas as garantias e etapas processuais , assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, dou por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015. P.I. Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Processo nº: 0119272-92.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos em face de sentença de fls.950/959. Fundado em suas razões, o autor requer o reconhecimento e provimento do recurso, alegando omissão no decisor, entendendo que, apesar de ter confirmado os efeitos da decisão de antecipação de tutela, deixou de tratar da questão da necessidade de manutenção do intervalo de no máximo 15 (quinze) minutos entre uma saída de coletivo e outra, mantendo, ainda, registro de controle onde conste a cada saída de veículo a sua numeração, o horário de partida e o nome completo do motorista condutor. Pois bem. Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial. Note-se, que realmente ocorreu a apontada omissão, que ora se corrige. Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos e, os acolho para sanar a omissão ocorrida na decisão embargada que passa a conter a seguinte redação: 'Fica a parte ré obrigada a manter a frota em condições adequadas ao transporte de passageiros dos coletivos da linha nº 366, devendo existir um intervalo de no máximo, 15 (quinze) minutos, mantendo registro de controle onde conste a cada saída de veículo a sua numeração, o horário de partida e o nome completo do motorista condutor.' No mais, permaneça a decisão tal como lançada. Preclusas as vias impugnativas da presente decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal. Intime-se.

[Imprimir](#) [Fechar](#)